



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.493

Recurso nº: - 100.934 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - CONSTRUTORA POTY LTDA.

Recorrida: - DRF EM TERESINA (PI).

LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO -
Na apuração do lucro inflacionário do exercício do saldo credor da conta de correção monetária deve-se deduzir o excesso de despesas financeiras sobre as receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA POTY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-003.458/90-19

RECURSO Nº: 100.934

ACORDÃO Nº: 101-83.493

RECORRENTE: CONSTRUTORA POTY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Intimada a recolher imposto suplementar de renda, relativo ao exercício financeiro de 1988 (período-base 1987), insurgiu-se a interessada, Construtora Poty Ltda., contra o lançamento, impugnando-o em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

1 - "o lançamento suplementar não procede, uma vez que a empresa submeteu à tributação do imposto de renda, parcela do Lucro Inflacionário bem maior do que a exigida";

2 - a "empresa submeteu à tributação Cr\$ 65.009.165, enquanto o Fisco determinava somente Cz\$ 59.352.794 ou Cz\$ 45.266.258, valores bem abaixo;

3 - assim, "o Tesouro Nacional não sofreu qualquer prejuízo, pelo contrário, o contribuinte antecipou tributos";

4 - finalmente, apresenta cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1989 (período-base 1988), "Anexo VI", de onde se pode extrair que o restante do lucro inflacionário foi totalmente submetido à tributação, NCZ\$ 371.971.089 - valor corrigido".

Apreciando a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina, Piauí, resolveu dela tomar conhecimento, para, na forma da lei julgar procedente a notificação de lan-

Acórdão nº 101-83.493

mento suplementar, pelos fundamentos abaixo resumidos:

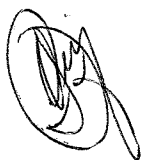
1 - "A empresa contribuinte cometeu diversos erros quando do procedimento da DIRPJ/88, no que se refere ao cálculo do Lucro Inflacionário do período-base constante do quadro 05, do anexo 2, não deduzindo o excedente das despesas financeiras sobre as receitas financeiras;

2 - "Sendo assim, não há que prosperar a impugnação formulada pela notificada, tendo em vista que a empresa contribuinte não obedeceu as normas constantes dos artigos 21 e 22, § 2º todos do Decreto-Lei nº 2.341/87, ao apurar o Lucro Inflacionário do período-base e conseqüentemente, o Lucro Inflacionário Realizado".

Cientificada da decisão de primeira instância, de la recorre a interessada para este Conselho, nos termos da petição de fls. 43 a 45, alegando, inicialmente que, mediante "cálculos efetuados através da utilização do formulário" "Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Exercício", ANEXO I, agentes do fisco, determinaram como "Parcela Dedutível", Cz\$ 59.352.974 - por sinal valor incorreto, pois, o certo é Cz\$ 59.352.794".

No mérito, reproduz a recorrente os mesmos argumentos já sustentados na impugnação, concluindo por requerer "a revogação da decisão do Senhor Delegado e, conseqüentemente, o cancelamento do lançamento suplementar, tendo em vista que o contribuinte submeteu à tributação no exercício de 1988, ano-base de 1987, valor bem superior ao exigido pelo Fisco, Cz\$ 65.009.165, quando era exigido apenas Cz\$ 59.352.794 ou valor bem menor ainda Cz\$ 45.266.558.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Inicialmente, embora a petição de fls. 43 a 45 não esteja carimbada pelo órgão encarregado de recepcioná-la, infere-se da data dos despachos de fls. 62 (05.07.91), que o recurso foi interposto no prazo legal, razão por que dele tomo conhecimento.

Por sua vez, o engano apontado pela recorrente no cálculo de fls. 3 já se encontra corrigido a fls. 4, nada influenciando, por isso, no cálculo do imposto suplementar contestado.

No mérito, não merecem acolhidas as razões de recurso oferecidas pela interessada, porquanto, de conformidade com as disposições legais sobre a matéria, no cálculo do lucro inflacionário realizado (fls. 12 verso), do saldo credor de correção monetária (Cz\$ 88.224.147,00) deveria ter sido expurgada a parcela de Cz\$ 28.869.353,00, correspondente ao excesso das despesas financeiras sobre as receitas financeiras (Cz\$ 28.875.805,00 - Cz\$ 6.452,00 - fls. 27).

Assim não procedendo, a recorrente, na determinação do lucro inflacionário do exercício e do lucro inflacionário realizado, afetou o resultado do exercício como a seguir demonstrado:

- lucro líquido do período-base	23.179.075,00
- parcela não dedutível	33.907,00
- lucro inflacionário realizado	45.266.558,00
- lucro inflacionário do período-base (parcela diferível)	(49.352.794,00)
lucro real	<u>9.126.746,00</u>

Portanto, as alegações de que a parcela do lucro inflacionário realizado, submetido à tributação pela recorrente, foi em valor bem maior do que a exigida pelo Fisco e de que o Tesouro Nacional não teve qualquer prejuízo são destituídas de funda



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-83.493

mento, porque, no exercício fiscalizado, a empresa, em decorrência do erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, deixou de oferecer à tributação Cz\$ 9.126.746,00, como demonstrado acima.

Ante o exposto, voto no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

